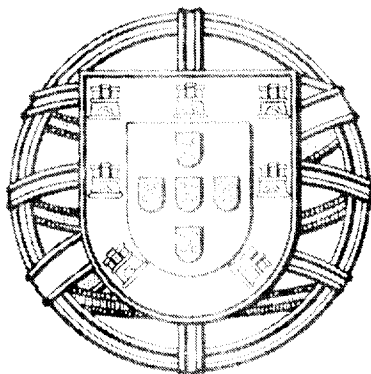




SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 15/87:

Lei de programação militar 2151

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio

Portaria n.º 454/87:

Fixa o preço de intervenção do arroz em casca.. 2155

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social

Portaria n.º 455/87:

Alarga o número de lugares do quadro da Direcção-
-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho 2155

Ministério da Educação e Cultura

Decreto-Lei n.º 223/87:

Estabelece o regime do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos primário, preparatório e secundário e, bem assim, das escolas do magistério primário e normais de educadores de infância do Ministério da Educação e Cultura 2156

Portaria n.º 456/87:

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra 2178

Portaria n.º 457/87:

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto..... 2178

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 75, de 31 de Março de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/86/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos da Secretaria Regional do Plano, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (11.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1986... 1296-(2)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no montante de 371 630 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1987	1296-(3)	De ter sido rectificado o aviso n.º 7/87, do Ministério das Finanças, que fixa em 15 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal e altera as taxas de juro das operações de crédito e dos depósitos à ordem e a prazo, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 66 (suplemento), de 20 de Março de 1987	1296-(7)
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 35/87, do Ministério das Finanças, que estabelece disposições quanto à aplicação da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, relativamente à atribuição aos municípios integrados em regiões de turismo, bem como aos órgãos locais e regionais de turismo, de 37,5 % das receitas do IVA, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1987	1296-(4)	De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 15/87, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1987	1296-(7)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, no montante de 746 324 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1987	1296-(4)	De ter sido rectificada a Portaria n.º 57/87, dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que homologa o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Habitação, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1987	1296-(7)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças, no montante de 1 282 354 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1987	1296-(4)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 88/87, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que cria o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1987...	1296-(7)
De ter sido rectificada a Portaria n.º 752/86, do Ministério da Educação e Cultura, que aprova o regime de estudos que vem sendo aplicado nos cursos de licenciatura da Universidade de Évora, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 289, de 17 de Dezembro de 1986	1296-(5)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 78/87, do Ministério da Justiça, que aprova o Código de Processo Penal e revoga o Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1987	1296-(7)
De ter sido rectificada a Portaria n.º 109/87, do Ministério da Educação e Cultura, que altera o quadro de pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica das Faculdades de Medicina e Farmácia da Universidade de Lisboa, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 1987...	1296-(5)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 8/87, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que distribui as competências entre o Governo e as administrações e juntas autónomas dos portos para a revisão de taxas portuárias, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1987	1296-(8)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Justiça, no montante de 49 964 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1987	1296-(5)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 125/87, do Ministério das Finanças, que altera alguns artigos da Tabela Geral do Imposto do Selo, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 63, de 17 de Março de 1987	1296-(8)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças, no montante de 10 909 079 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1987	1296-(5)	De ter sido rectificado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Dezembro de 1986, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1987	1296-(8)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 346 008 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1987	1296-(5)	De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 111/86, dos Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, que determina os montantes dos contingentes de importação relativos aos produtos agrícolas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1986	1296-(8)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da Presidência do Conselho de Ministros, no montante de 153 988 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1987	1296-(6)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 1986, no montante de 260 871 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1987	1296-(8)
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 140/87, que transfere para o Montepio dos Servidores do Estado a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças pertence à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1987	1296-(6)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 536 844 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1987	1296-(9)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 68 953 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1987	1296-(6)	De ter sido rectificada a Portaria n.º 33/87, dos Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, que	

determina que a campanha lanar relativa ao ano em curso se reja pelo disposto na Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho, mantida em vigor pela Portaria n.º 721/85, de 25 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1987 1296-(9)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 419/86, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova a Lei Orgânica do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 292, de 20 de Dezembro de 1986 1296-(9)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 139/87, do Ministério das Finanças, que adopta o ágio e o câmbio médio a aplicar na liquidação de contribuições, impostos e taxas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1987 1296-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 19 621 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1987 1296-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 24 149 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1987 1296-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 231 389 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1987 1296-(10)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 114/87, do Ministério das Finanças, que actualiza as tabelas emolumentares estabelecidas pela Portaria n.º 865/82, de 11 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1987 1296-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Justiça, no montante de 469 906 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 6 de Março de 1987 1296-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, no montante de 104 607 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 12 de Março de 1987 1296-(11)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Aeroportos, da Secretaria Regional do Plano, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (11.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1986 1296-(11)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/87

de 30 de Maio

LEI DE PROGRAMAÇÃO MILITAR

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a continuar a execução dos programas de reequipamento das Forças Armadas constantes do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a executar os novos programas plurianuais de reequipamento e de infra-estruturas constantes do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Os programas de reequipamento constantes do mapa anexo n.º 3, que foram aprovados pela Lei n.º 34/86, de 2 de Setembro, passam, na parte ainda não executada, a integrar o presente diploma, sendo-lhes aplicáveis as suas disposições.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/85, de 23 de Janeiro, os encargos anuais relativos a cada um dos programas poderão ser excedidos até um montante não superior a 30 % do valor indicado em cada um dos mapas anexos ao presente diploma, não podendo, contudo, o montante global dos encargos orçamentais do conjunto dos programas ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores constantes dos mencionados mapas.

Art. 5.º O Governo apresentará à Assembleia da República até 31 de Dezembro de 1988 uma proposta de revisão da presente lei, relativa aos anos de 1989

a 1991, não podendo o montante global dos encargos orçamentais relativos ao conjunto dos programas de reequipamento e de infra-estruturas a executar nesses três anos ser inferior à soma dos valores homólogos constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 6.º O Governo informará anualmente a Assembleia da República sobre a execução dos programas de reequipamento e de infra-estruturas constantes dos mapas anexos à presente lei.

Art. 7.º — 1 — A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — O início da vigência da presente lei determina a imediata revogação da Lei n.º 34/86, de 2 de Setembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se todos os efeitos que a lei revogada tiver produzido até ao momento da cessação da sua vigência.

Aprovada em 31 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA N.º 1

Programas de reequipamento em curso

Título	Fonte de financiamento	Custos (milhões de dólares americanos)						Anos seguintes
		1987	1988	1989	1990	1991	Total	
Marinha:								
Modernização FCs <i>J. Coutinho</i> ...	USA	0,144	-	-	-	-	0,144	-
Exército:								
Dotar com radar a BTR AA de São Miguel	USA	-	-	-	-	3,146	3,146	-
Dotar com radar a BTR AA do Funchal	USA	-	-	-	-	3,146	3,146	-
Completamento QO inicial/1.º BMI	USA	-	3,100	3,378	-	-	6,478	-
Melhoria da mobilidade táctica do EREC/RMN	USA	1,167	1,000	-	-	-	2,167	-
Melhoria do poder de fogo 2 BI/RMN	USA	1,334	1,333	-	-	-	2,667	-
Melhoria VCB 2 BI/RMN	USA	0,954	1,314	-	-	-	2,268	-
Melhoria da mobilidade táctica do EREC/RMC	USA	1,167	1,000	-	-	-	2,167	-
Melhoria do poder de fogo 2 BI/RMC	USA	1,334	1,333	-	-	-	2,667	-
Melhoria VCB 2 BI/RMC	USA	0,953	1,314	-	-	-	2,267	-
Melhoria da mobilidade táctica do EREC/RMS	USA	1,166	1,000	-	-	-	2,166	-
Melhoria do poder de fogo 2 BI/RMS	USA	1,332	1,334	-	-	-	2,666	-
Melhoria VCB 2 BI/RMS	USA	0,954	1,314	-	-	-	2,268	-
Melhoria da capacidade C'I de 2 BI/SF Açores-Madeira	USA	0,953	1,314	-	-	-	2,267	-
Melhoria da capacidade C'I de EREC	USA	-	1,000	-	-	-	1,000	-
Equipamento para companhia GE	USA	3,357	-	-	-	-	3,357	-
Equipamento para CENG/FE	USA	1,365	-	-	-	-	1,365	-
Melhoria do poder de fogo 2 BAT/FE	USA	2,421	-	-	-	-	2,421	-
Melhoria VCB 2 BAT/FE	USA	-	1,000	-	-	-	1,000	-
Equipamento para comp. TM/FE	USA	1,260	-	-	-	-	1,260	-
BTR AA MSIORT/BFE	USA	-	-	1,364	-	-	1,364	-
Equipar Dest. Ap. SVC/BFE (parte)	USA	1,167	-	-	-	-	1,167	-
Equipamento de protecção NBQ/FE (parte)	USA	-	1,119	-	-	-	1,119	-
Força Aérea:								
Nada a mencionar.								

MAPA N.º 2

Programas de reequipamento e de infra-estruturas a desenvolver no período

I — Reequipamento

Titulo	Fonte de financiamento	Custos (milhares de contos) (a)					Total	Anos seguintes
		1987	1988	1989	1990	1991		
Estado-Maior-General das Forças Armadas:								
Melhoria C/I	OE	28	212	80	60	40	420	200
Marinha:								
Reequipamento oficial	OE	-	-	100	250	250	600	-
Reequipamento escolar	OE	-	-	100	250	250	600	-
Helicópteros	OE	-	-	-	(b)	(b)	(b)	(b)
Apoio base p/HELIs	OE	-	-	-	(b)	(b)	(b)	(b)
Cursos p/ pess. HELIs	OE	-	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Modernização FFs J. Belo	USA	-	(c) 15,056	(c) 15,200	(c) 15,200	(c) 15,035	(c) 60,491	-

Título	Fonte de financiamento	Custos (milhares de contos)						Total	Anos seguintes
		1987	1988	1989	1990	1991			
Modernização FFs J. Belo	OE	665	100	100	-	150	1 015	-	
Modernização FCs B. Andrade	OE	-	-	60	110	115	285	-	
Desenvolvimento cap. def. antinimas	OE	-	-	40	40	117	197	-	
Modernização FCs J. Coutinho	OE	-	-	-	110	133	243	87	
Adaptação N/T S. Miguel	OE	-	-	-	200	200	400	-	
Reequipamento dos fuzileiros	OE	-	22	14	124	54	214	436	
Munições (mísseis)	USA	-	-	(c) 15,000	-	-	(c) 15,000	(c) 25,000	
Modernização SSs Albacora	FRA	379	61	112	112	16	680	-	
Exército:									
Melhoria da capacidade de defesa da Madeira (pel. AA-Porto Santo)	OE	-	100	-	-	-	100	-	
Modernização do sistema de telecomunicações permanente do Exército	OE	-	500	500	500	500	2 000	-	
Equipamento C/I para BTm	OE	251	300	300	300	349	1 500	-	
Equipar VCB 2 BI/Açores	OE	-	-	-	200	700	900	-	
Equipar VCB 1 BI/Madeira	OE	-	-	-	71	429	500	-	
Equipar Dest. Ap. SVC-Açores	OE	-	726	174	-	-	900	-	
Equipar Dest. Ap. SVC-Madeira	OE	-	726	174	-	-	900	-	
Pré-posicionamento de viaturas tácticas Comp. Comandos/Açores	OE	-	-	140	-	-	140	-	
Pré-posicionamento de viaturas tácticas BAT Comandos/Madeira	OE	-	-	388	-	-	388	-	
Melhoria VCB 2 BI para completamento SF Açores e Madeira	OE	115	-	-	-	-	115	-	
Melhoria da mobilidade táctica 2 BI para completamento SF Açores e Madeira	OE	-	-	765	-	-	765	-	
Melhoria de poder de fogo da Comp. Morteiros Pesados	OE	-	290	-	-	-	290	-	
Melhoria da capacidade Cº 1 de EREC	OE	-	-	30	403	-	433	-	
Melhoria de poder de fogo 1 EREC	OE	-	-	-	150	100	250	-	
Melhoria VCB 3 BI-GCC-EREC da 1.ª BMI	OE	-	253	-	800	842	1 895	-	
Protecção NBQ/1.ª BMI	OE	-	-	-	400	400	800	-	
BTR MSL Lig. RAAA	USA	-	-	(c) 4,000	(c) 7,000	(c) 5,758	(c) 16,758	-	
Substituição de armamento e equipamento 1.ª BMI	USA	(c) 1,575	(c) 1,575	(c) 1,575	(c) 1,575	(c) 1,575	(c) 7,875	-	
Aquisição de objectivos para 1 GAC	USA	-	-	(c) 3,308	(c) 5 050	-	(c) 8 358	-	
Bateria de mísseis anti-aéreos de médio alcance	USA	-	-	-	(c) 35,000	(c) 35,000	(c) 70,000	(c) 120,000	
Melhoria de poder de fogo 2 BI/SF Açores-Madeira	FRA	190	-	-	-	-	190	-	
Melhoria da mobilidade táctica EREC/BFE	FRA	-	100	120	100	100	420	-	
Força Aérea:									
Aviões de instrução	OE	186	215	230	240	252	1 123	423	
	FRA	340	120	100	100	100	760	350	
ISF radares SICCAP	OE	430	762	338	-	-	1 530	-	
Sustentação de munições	OE	-	700	812	1 300	1 648	4 460	-	
Sustentação de motores	OE	-	600	500	500	730	2 330	-	
Apoio às operações aéreas	OE	-	100	100	200	485	885	-	
Simuladores	OE	-	400	400	500	920	2 220	1 400	
Mobilidade e comunicações PARAS	OE	-	150	100	-	-	250	440	
Armamento PARAS	OE	-	230	200	288	303	1 021	-	
Guerra electrónica	OE	-	350	200	350	600	1 500	-	
Equipamentos para reconhecimento aéreo	OE	-	100	100	200	100	500	-	
Esquadra de interceptores	USA	-	-	-	(c) 100,000	(c) 100,000	(c) 200,000	(c) 250,000	
Transformação C-130 em C-130-30	USA	-	-	-	(c) 10,000	(c) 10,000	(c) 20,000	(c) 30,000	
Modernização SA 330 (Puma)	FRA	50	50	-	50	50	200	-	
Aquisição de bombas antipista	FRA	70	-	30	-	70	170	-	

2 — Infra-estruturas

Título	Fonte de financiamento	Custos (milhares de contos) (a)						
		1987	1988	1989	1990	1991	Total	Anos seguintes
Estado-Maior-General das Forças Armadas:								
Completar CTA	OE	20	185	290	368	449	1 312	-
Marinha:								
Remodelação da BNL, 2.ª fase — novas pontes	OE	300	800	500	-	-	1 600	-
Ponte de apoio naval da Praia da Vitória	OE	-	10	10	10	10	40	2 000
Depósitos e paióis centrais ...	OE	-	-	100	90	80	270	105
Exército:								
Construção do quartel para CAT e PEL AA em Santa Maria	OE	-	-	100	100	100	300	100
Construção do quartel para BTR AA na Terceira	OE	-	-	100	100	100	300	100
Construção de unidade depósito de munições e outros mat. em São Miguel	OE	-	-	50	100	100	250	-
Construção do quartel para CAT e PEL AA em Porto Santo	OE	100	-	-	-	-	100	-
Construção de unidade depósito de munições e mat. na ilha da Madeira	OE	-	-	50	100	100	250	-
Alargamento do campo de treino de Santa Margarida ...	OE	-	125	125	125	125	500	-
Força Aérea:								
Santa Maria	OE	-	150	200	300	-	650	-
Depósito de munições na ilha Terceira	OE	-	150	150	100	-	400	-
Comando Aéreo da Madeira ...	OE	-	-	301	300	299	900	-
Expansão de Ovar	OE	-	100	200	250	150	700	200
Pavimentações (BA1, BA2, BA4 e AM2)	OE	70	280	300	250	-	900	50

(a) Excepto quando indicado em contrário.

(b) 6 a 9 milhões de contos, a explicitar devidamente e a dotar quando a lei for revista, reduzindo-se então o necessário as dotações agora atribuídas a cada um dos ramos, de modo a tornar possível a execução dos programas.

(c) Em milhões de dólares americanos.

MAPA N.º 3

Outros programas de reequipamento das Forças Armadas a que se refere o artigo 3.º da presente lei

		1987	1988	1989	1990	1991	1992
Exército							
Programa da Defesa Antiaérea [Bateria Mista Antiaérea (em milhões de dólares americanos)]		20,00	18,51	-	-	-	-
Força Aérea							
Programa de Aviões de Patrulhamento Marítimo P3-B (em milhões de dólares americanos)		49,43	40,87	19,56	-	-	-
Programa de Completamento das Esquadras de Aviões A7-P (em milhões de dólares americanos)		16,21	10,19	6,93	-	-	-
Marinha							
Fragatas MEKO 200:							
a) Programação de construção (em milhões de marcos alemães):							
Preço básico:							
Dotações do OE		97,5	39,0	117,0	45,5	13,0	-
Ajuda militar da RFA		61,0	60,0	65,0	55,0	46,0	46,0

	1987	1988	1989	1990	1991	1992
b) Material GFM:						
1) Países aliados:						
USA (em milhões de dólares americanos) (a)	76,31	71,4	64,03	17,84	6,04	-
Canadá (em milhões de marcos alemães) (b)	-	62,0	-	-	-	-
França (em milhões de marcos alemães) (b)	-	48,0	-	-	-	-
Noruega (em milhões de marcos alemães) (b)	-	9,0	-	-	-	-
Luxemburgo (em milhões de marcos alemães) (b)	-	1,0	-	-	-	-
Holanda ou USA (sistema de comando e controle) (em milhões de marcos alemães) (c)	71,1	54,9	54,9	29,1	-	-
2) Nacional (contrato com a CENTREL):						
Dotações do OE (em milhões de contos)	0,31	-	0,23	0,46	-	-
c) Despesas administrativas:						
Dotações do OE (em milhões de contos)	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,1

(a) Utilização da ajuda militar dos USA. Admite-se que 50% dos valores serão na forma de *grants*.

(b) Contravalor dos equipamentos referentes às contribuições destes países.

(c) Encargos resultantes do contrato de aquisição dos sistemas de comando e controle e radares, cujo custo total e respectiva cobertura financeira não são ainda conhecidos com exactidão, visto se encontrar presentemente em curso o processo de escolha da entidade estrangeira que virá a fornecer o respectivo equipamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 454/87

de 30 de Maio

Para a campanha orizícola de 1987-1988 espera-se que a Comissão das Comunidades Europeias mantenha os preços fixados em ecus que vigoraram para a campanha de 1986-1987. Nestas condições, entende-se estabelecer um aumento médio de preços de arroz para a produção nacional na campanha de 1987-1988 da ordem dos 7%, seguindo os aumentos fixados para a generalidade dos cereais.

Por outro lado, a necessidade de orientar a produção orizícola nacional para a satisfação da procura existente no mercado conduziu ao estabelecimento de três níveis de remuneração na intervenção, contrariamente ao que se passou na campanha anterior; esta alteração do sistema de preços corresponde a necessidade vivamente sentida pela produção e pela indústria e foi possibilitada por novas disposições tomadas ao nível comunitário.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 26 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º O preço de intervenção do arroz em casca para a qualidade tipo fixado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 179/86, de 4 de Julho, é de 57 190\$ por tonelada.

2.º São fixadas as seguintes bonificações e depreciações por variedade de arroz:

a) Uma bonificação de 3300\$ por tonelada para as variedades *Italpatna*, *Ribe*, *Ringo*, *Roma*, *Rocca*, *Rinaldo Bersani*, *Delta*, *Safari*, *Arbório* e *Estrela A*;

b) Uma depreciação de 2200\$ por tonelada para as variedades *Balila*, *Monticelli*, *Chinês*, *Oeiras*, *Banata 35*, *Cigalon* e *Lusito*.

3.º O preço de intervenção do arroz em casca referido no n.º 1.º desta portaria será acrescido de uma majoração mensal a partir de 1 de Dezembro de 1987 e até 30 de Junho de 1988 no montante de 857\$ por tonelada.

4.º O preço de intervenção refere-se a arroz descarregado nos celeiros ou silos que vierem a ser indicados pelo organismo de intervenção.

5.º As condições de entrega à intervenção serão oportunamente divulgadas pelo organismo de intervenção.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 18 de Maio de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 455/87

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, e alterado sucessivamente pelas Portarias n.ºs 405/78, de 25 de Julho, 435/79, de 17 de Agosto, 710/79, de 29 de Dezembro, 90-A/80, de 6 de Março, 977/80, de 13 de Novembro, 73/81, de 17 de Janeiro, 904/82, de 25 de Setembro, e 362/84, de 12 de Junho, é alargado do número de lugares correspondente ao quadro anexo.

2.º Os lugares acima referidos serão preenchidos por funcionários do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 8 de Julho de 1986.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 24 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Quadro anexo à Portaria n.º 455/87

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior de 1.ª classe	E

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 223/87

de 30 de Maio

O regime jurídico do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior dispersa-se por vários diplomas legais, extremamente segmentados e com grandes lacunas em domínios essenciais a uma gestão eficaz. Acresce que, não se tendo processado a sua actualização em função da evolução feita nos últimos anos no ordenamento da função pública, se vem verificando uma grande rarefacção dos efectivos, que procuram noutras áreas departamentais melhores respostas aos seus naturais anseios de realização profissional.

No âmbito da distribuição qualitativa dos efectivos, as dificuldades são numerosas, mercê da ausência de algumas carreiras específicas que se coadunem com as funções a realizar, o que conduz a que, em termos de resposta possível, se atribua o exercício de múltiplas funções às carreiras de menor diferenciação profissional.

No que respeita aos quadros de pessoal, caiu-se numa pulverização de quadros por escola, sem a necessária flexibilização para acompanhar as variações anuais da população escolar, o que ocasiona gravíssimas perturbações sempre que há movimentação resultante de concursos de provimento, que não pode ser minimizada pelos mecanismos de mobilidade no caso específico da realidade do sistema educativo. Mudar de escola implica quase sempre ter de refazer a vida noutra localidade.

No âmbito da gestão estamos perante uma situação fortemente centralizada e conseqüentemente morosa, por ausência de estruturas desconcentradas que viabilizem uma gestão racional e moderna dos recursos humanos.

A característica fortemente desconcentrada do funcionamento do sistema educativo impõe a existência de

estruturas regionais, dotadas de grande capacidade de gestão, com um ordenamento de recursos humanos geral inspirado no princípio de unidade que enforma o sistema.

O presente diploma, ao dar resposta adequada aos problemas enunciados, articula-se com o programa de desenvolvimento do sistema educativo e constitui sequência lógica da Lei Orgânica do Ministério da Educação e Cultura, em especial no que respeita à criação das direcções regionais de educação.

A criação dos quadros de vinculação e afectação, a permitir uma gestão de pessoal mais eficaz e desburocratizada; a dignificação dos cargos de chefia das unidades de administração das escolas em consonância com as inerentes responsabilidades e complexidades das funções; a adopção de mecanismos de mobilidade em plena adequação com as realidades do sistema educativo; a criação de novas carreiras para resposta eficiente às exigências do processo educativo, na perspectiva correcta de que todos os recursos humanos são agentes de acção educativa, e, finalmente, a definição clara dos conteúdos funcionais e das dependências hierárquico-funcionais de todas as carreiras do pessoal não docente — são os aspectos de modernização em que se aposta para alcançar a mudança que se exige em todas as componentes de desenvolvimento do sistema educativo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O regime do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos primário, preparatório e secundário e, bem assim, das escolas do magistério primário e normais de educadores de infância do Ministério da Educação e Cultura (MEC) é o constante do presente diploma.

2 — As normas constantes deste diploma aplicam-se ainda a todo o pessoal não docente que preste serviço, a qualquer título, nas subunidades referidas no número anterior, qualquer que seja o seu estatuto de origem.

Artigo 2.º

Carreiras e categorias

Os lugares das carreiras e categorias do pessoal a que se refere o presente diploma são os constantes dos mapas anexos a este decreto-lei.

Artigo 3.º

Quadros

1 — Os quadros de pessoal abrangido pelo presente diploma são os seguintes:

- a) Quadros de vinculação;
- b) Quadros de afectação.

2 — São quadros de vinculação aqueles em relação aos quais se adquire a nomeação provisória e definitiva, sem prejuízo da aplicação dos mecanismos de mobilidade referidos no presente diploma.

3 — Os quadros de afectação integram-se em cada quadro de vinculação e compreendem:

- a) Os estabelecimentos de ensino situados na mesma localidade;
- b) As escolas do magistério primário e normais de educadores de infância situadas na mesma localidade.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por localidade a cidade ou vila onde se situam os estabelecimentos de ensino dependentes do MEC e, no caso das escolas primárias e jardins-de-infância, a freguesia.

5 — Nas cidades de Lisboa e Porto, os quadros de afectação correspondem às zonas constantes do anexo XX a este diploma.

Artigo 4.º

Dimensionamento dos quadros

1 — Os quadros de vinculação são os constantes dos anexos I a XIX ao presente diploma.

2 — O número de lugares dos quadros de afectação será fixado por despacho ministerial e a soma das respectivas unidades corresponderá ao número de lugares estabelecidos para o respectivo quadro de vinculação.

3 — Anualmente, por cada quadro de afectação, serão estabelecidas as dotações de pessoal de cada estabelecimento de ensino, que terão em consideração a tipologia e localização do edifício, a população escolar, os cursos ministrados e o regime de funcionamento.

Artigo 5.º

Gestão de pessoal

1 — A gestão do quadro de vinculação constante do anexo I ao presente diploma e dos respectivos quadros de afectação cabe à Direcção-Geral de Pessoal (DGP).

2 — A gestão de cada um dos restantes quadros de vinculação e dos respectivos quadros de afectação cabe ao serviço regional que tenha a seu cargo a gestão de recursos humanos.

3 — A DGP procederá à coordenação e à articulação entre os responsáveis dos diversos serviços regionais para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Recrutamento e selecção

1 — O recrutamento e selecção do pessoal abrangido pelo presente diploma e no que respeita aos quadros de vinculação é feito por concurso de provimento nos termos da lei geral.

2 — Os concursos de provimento referidos no número anterior serão de âmbito nacional, mas realizados pelos serviços gestores de cada um dos quadros de vinculação.

3 — Entre os quadros de afectação pertencentes ao mesmo quadro de vinculação serão abertos anualmente concursos de afectação, a que poderão candidatar-se os funcionários naquele integrados, a realizar pelos respectivos serviços gestores.

4 — A colocação dos funcionários nos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo mesmo quadro de afec-

tação far-se-á por despacho da entidade gestora do respectivo quadro, ouvidas as respectivas escolas.

Artigo 7.º

Regulamentação dos concursos

A natureza, programas e condições de aplicação dos métodos de selecção a adoptar para os concursos de provimento e de afectação serão definidos por despacho conjunto do MEC e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 8.º

Provimento

1 — O provimento do pessoal a que se refere este diploma será feito em comissão de serviço ou por nomeação provisória, por um ano, consoante se trate ou não de indivíduos vinculados à função pública.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — A decisão sobre a inaptidão do funcionário para o lugar tem de ser proferida até 30 dias antes do termo do prazo referido no n.º 1 deste artigo.

4 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá desde logo ser provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação do funcionário em comissão de serviço, por um período a fixar até ao limite estabelecido no n.º 1 deste artigo, com base em opção do funcionário ou conveniência da Administração.

6 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir o provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro de vinculação, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, em que vier a ser provido definitivamente finda a comissão.

7 — Durante o período da comissão de serviço, o funcionário mantém o direito ao lugar de origem, o qual poderá, no entanto, ser preenchido interinamente.

Artigo 9.º

Aperfeiçoamento profissional

1 — O MEC assegurará a concretização do direito à formação permanente dos funcionários abrangidos pelo presente diploma.

2 — O MEC pode determinar, por despacho, a obrigatoriedade de frequência de determinados cursos ou estágios de formação quando os mesmos forem considerados indispensáveis ao bom exercício da função.

Artigo 10.º**Classificação de serviço**

O pessoal abrangido pelo presente diploma será classificado relativamente ao serviço prestado nos termos da lei geral e especial em vigor.

Artigo 11.º**Horário de trabalho**

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma praticará o horário de trabalho, de acordo com a respectiva carreira, nos termos da lei geral e especial em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Até à entrada em vigor do novo regime jurídico da duração de trabalho na função pública, o pessoal auxiliar e operário está sujeito ao horário normal de 40 horas semanais.

3 — Sempre que o serviço onde se integra o referido pessoal, pela sua natureza, careça de horário diferente do normal, este deverá obedecer a critérios de escala a estabelecer pelo respectivo conselho directivo, director ou por quem as suas vezes fizer, não podendo o pessoal ser obrigado a trabalhar em mais de dois períodos diários, nem deixar de cumprir o número de horas semanais estabelecido para a respectiva carreira, não podendo ter um intervalo superior a duas horas entre os dois períodos consecutivos.

4 — Por força da natureza das funções a desempenhar, poderão ser estabelecidos pelos conselhos directivos, directores ou quem as suas vezes fizer horários com dias de descanso variáveis nos termos da lei geral.

Artigo 12.º**Mobilidade entre quadros de vinculação**

1 — Os instrumentos de mobilidade entre os diferentes quadros de vinculação são:

- a) O concurso;
- b) A permuta;
- c) A transferência;
- d) O destacamento.

2 — Aos instrumentos de mobilidade referidos no número anterior aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com as adaptações decorrentes da aplicação do presente diploma.

Artigo 13.º**Mobilidade no quadro de vinculação**

1 — Os instrumentos de mobilidade nos quadros de afectação do mesmo quadro de vinculação são:

- a) Afectação;
- b) Distribuição.

2 — A afectação é feita anualmente, mediante concurso a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma.

3 — A distribuição é feita anualmente e corresponde à colocação dos funcionários nos estabelecimentos de ensino, sendo realizada por exclusivo interesse da

Administração, e verifica-se no mesmo quadro de afectação, sem prejuízo de poderem ser respeitadas as solicitações dos interessados.

4 — A afectação e a distribuição são determinadas por despacho da entidade gestora do respectivo quadro.

5 — A afectação e a distribuição operam-se independentemente de quaisquer formalidades legais e deverão ser efectuadas de modo que os funcionários entrem em exercício de funções no novo estabelecimento de ensino no início do ano lectivo.

6 — Em casos reconhecidamente excepcionais e mantendo-se a sua afectação, poderá o funcionário prestar serviço noutra quadro de afectação, com a sua anuência, por período não superior a um ano lectivo.

Artigo 14.º**Mobilidade entre outros quadros**

A mobilidade entre os quadros de vinculação criados pelo presente diploma e quaisquer outros quadros da Administração Pública é feita de acordo com o estabelecido na lei geral em vigor.

Artigo 15.º**Intercomunicabilidade de carreiras**

A intercomunicabilidade de carreiras obedecerá ao disposto na lei geral.

Artigo 16.º**Exercício de outras actividades**

O pessoal abrangido pelo presente diploma carece de autorização do Ministro da Educação e Cultura para exercer actividades ou participar em sociedades que:

- a) Tenham natureza pública;
- b) Sejam de natureza privada, desde que remuneradas ou com fins lucrativos.

Artigo 17.º**Técnico de acção educativa**

1 — É criada a carreira de técnico de acção educativa, que se desenvolve pelas categorias de técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras C, D, E, F, H e J.

2 — A carreira de técnico de acção educativa desenvolve-se de acordo com a lei geral em vigor para a carreira técnica.

3 — Os lugares de técnico de acção educativa de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com os cursos de nutricionistas e de serviço social que não confirmam o grau de licenciatura e nos termos da lei geral.

Artigo 18.º**Engenheiro técnico agrário**

1 — A carreira de engenheiro técnico agrário desenvolve-se pelas categorias de técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, res-

pectivamente, as letras C, D, E, F, H e J, sendo extinta a carreira de regente de trabalhos.

2 — A carreira de engenheiro técnico agrário desenvolve-se de acordo com a lei geral em vigor para a carreira técnica.

3 — Os lugares de técnico de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura e nos termos da lei geral.

Artigo 19.º

Agente técnico agrícola

1 — A carreira de agente técnico agrícola desenvolve-se pelas categorias de técnico-ajudante especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras G, H, I, K e L.

2 — A carreira de agente técnico agrícola desenvolve-se de acordo com a lei geral em vigor para a carreira técnico-profissional de nível 4.

3 — Os lugares de técnico-adjunto de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso complementar de agricultura e nos termos da lei geral.

Artigo 20.º

Técnico auxiliar de laboratório

1 — A carreira de técnico auxiliar de laboratório desenvolve-se pelas categorias de especialista, principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

2 — A carreira de técnico auxiliar de laboratório desenvolve-se de acordo com a lei geral em vigor para a carreira técnico-profissional de nível 3.

3 — Os lugares de técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe serão providos de entre diplomados com curso de formação profissional adequado com duração não inferior a dezoito meses, para além de nove anos de escolaridade, e nos termos da lei geral em vigor.

4 — Os lugares da carreira a que se refere o presente artigo só existirão em escolas onde sejam ministrados cursos complementares com áreas correspondentes.

Artigo 21.º

Chefe de serviços de administração escolar

1 — Os serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino a que se refere o presente diploma serão dirigidos por um chefe de serviços de administração escolar, a que corresponde a letra F.

2 — O provimento do pessoal na categoria referida no número anterior será feito por concurso documental de entre chefes de secção dos serviços regionais do MEC com três ou mais anos de serviço na categoria ou de entre oficiais administrativos principais dos mesmos serviços ou dos estabelecimentos oficiais de ensino com cinco ou mais anos de serviço na categoria e após frequência com aproveitamento de um curso de formação.

3 — Enquanto não for possível aplicar o disposto no número anterior, poderão candidatar-se ao concurso para chefes de serviços de administração escolar chefes de secção dos serviços regionais do MEC com mais

de três anos de serviço na categoria e oficiais administrativos principais dos estabelecimentos de ensino e dos mesmos serviços regionais com mais de cinco anos de serviço contados a partir da data de provimento como primeiro-oficial.

Artigo 22.º

Oficial administrativo

1 — A carreira de oficial administrativo desenvolve-se pelas categorias de oficial administrativo principal, de primeiro-oficial, de segundo-oficial e de terceiro-oficial, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

2 — A carreira de oficial administrativo desenvolve-se de acordo com a lei geral em vigor para a respectiva carreira.

3 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e nos termos da lei geral, bem como de entre escriturários-dactilógrafos com o mínimo de três anos na categoria de principal e nos termos e condições da legislação em vigor para a intercomunicabilidade de carreiras verticais.

Artigo 23.º

Ecónomo

1 — A carreira de ecónomo desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

2 — Os lugares de ecónomo principal e de 1.ª classe serão providos, respectivamente, de entre os ecónomos de 1.ª e de 2.ª classes com, pelo menos, três anos de serviço na categoria com classificação não inferior a *Bom*.

3 — Os lugares de ecónomo de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos com habilitação académica igual ou superior ao 9.º ano de escolaridade.

4 — A nomeação como ecónomo de 3.ª classe é feita nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º deste diploma e no período que nele se refere será obrigatória a frequência, com aproveitamento, de curso de formação com a duração de três meses.

Artigo 24.º

Motorista de pesados

1 — A carreira de motorista de pesados desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N e P.

2 — Os lugares de motorista de pesados principal serão providos, mediante concurso, de entre os motoristas de pesados de 1.ª classe ou motorista de ligeiros principais habilitados com carta profissional de pesados, em ambos os casos com um mínimo de três anos de serviço efectivo na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 — Os lugares de motorista de pesados de 1.ª classe serão providos de entre motoristas de pesados de 2.ª classe, de acordo com as regras de progressão definidas na lei geral para as carreiras horizontais.

4 — Os lugares de motorista de pesados de 2.^a classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com carta profissional de condução de pesados.

Artigo 25.º

Fiel de armazém

1 — É criada a carreira de fiel de armazém, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.^a e de 2.^a classes, a que correspondem as letras de vencimento L, O e Q.

2 — A progressão na carreira de fiel de armazém far-se-á de acordo com as regras definidas na lei geral para as carreiras horizontais.

3 — Os lugares de fiel de armazém de 2.^a classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e de acordo com a lei geral.

Artigo 26.º

Auxiliar técnico

1 — É criada a carreira de auxiliar técnico, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.^a e de 2.^a classes, a que correspondem as letras de vencimento N, Q e S.

2 — Os lugares de auxiliar técnico principal e de 1.^a classe serão providos, respectivamente, de entre os auxiliares técnicos de 1.^a e de 2.^a classes, de acordo com as regras de progressão para as carreiras horizontais.

3 — Os lugares de auxiliar técnico de 2.^a classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e nos termos da lei geral.

Artigo 27.º

Encarregados de pessoal auxiliar de acção educativa

1 — O provimento na categoria de encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa é feito por concurso de avaliação curricular, complementado com exame psicotécnico de selecção, a que poderão candidatar-se auxiliares de acção educativa com a categoria de principal e com o mínimo de três anos de efectivo serviço classificado de *Muito bom*, sendo-lhe atribuída a letra N.

2 — Até ao provimento dos lugares de auxiliar de acção educativa principal poderão candidatar-se ao concurso referido no número anterior auxiliares de acção educativa de 1.^a classe com o mínimo de três anos na categoria.

Artigo 28.º

Auxiliar de acção educativa

1 — É criada a carreira de auxiliar de acção educativa, em substituição da carreira de contínuo, que é extinta.

2 — A carreira referida no número anterior desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.^a e de 2.^a classes, a que correspondem as letras de vencimento O, Q e R, respectivamente.

3 — Os lugares de auxiliar de acção educativa principal e de 1.^a classe serão providos, respectivamente,

de entre os auxiliares de acção educativa de 1.^a e de 2.^a classes, de acordo com as regras de progressão para as carreiras horizontais.

4 — Os lugares de auxiliar de acção educativa de 2.^a classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e nos termos da lei geral.

Artigo 29.º

Guarda-nocturno

1 — A carreira de guarda-nocturno desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.^a e de 2.^a classes, a que correspondem as letras de vencimento Q, R e S, respectivamente.

2 — Os lugares de guarda-nocturno principal e de 1.^a classe serão providos de entre os guardas-nocturnos de 1.^a e de 2.^a classes, respectivamente, de acordo com as regras definidas na lei geral para progressão nas carreiras horizontais.

3 — Os lugares de guarda-nocturno de 2.^a classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e nos termos da lei geral.

Artigo 30.º

Encarregado

Os lugares de encarregado do grupo de pessoal operário qualificado são providos nos termos da lei geral da função pública, sendo-lhe atribuída a letra J.

Artigo 31.º

Pessoal operário qualificado

1 — As carreiras de canalizador, carpinteiro, electricista, mecânico, pedreiro e serralheiro civil desenvolvem-se pelas categorias de principal, de 1.^a, de 2.^a e de 3.^a classes, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N, P e Q.

2 — Os lugares de canalizador, carpinteiro, electricista, mecânico, pedreiro e serralheiro civil principal, de 1.^a e de 2.^a classes serão providos, por concurso, de entre os de categoria de 1.^a, de 2.^a e de 3.^a classes, respectivamente, com um mínimo de três anos de serviço efectivo na categoria anterior classificados, pelo menos, de *Bom*.

3 — O ingresso nos lugares de canalizador, carpinteiro, electricista, mecânico, pedreiro e serralheiro civil de 3.^a classe será feito, por concurso de prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e de acordo com as regras fixadas na lei geral.

Artigo 32.º

Cozinheiro

1 — A carreira de cozinheiro desenvolve-se pelas categorias de chefe, de 1.^a e de 2.^a classes e de ajudante de cozinha, a que correspondem as letras de vencimento L, N, P e R, respectivamente.

2 — Os lugares de cozinheiro-chefe e de 1.^a classe serão providos, respectivamente, de entre cozinheiros de 1.^a e de 2.^a classes com, pelo menos, três anos de serviço classificado, no mínimo, de *Bom*.

3 — Os lugares de cozinheiro de 2.^a classe serão providos de entre ajudantes de cozinha com, pelo menos,

três anos de serviço classificados, no mínimo, de *Bom* e um ano de formação profissional.

4 — Os lugares de ajudante de cozinha serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e nos termos da lei geral.

5 — É integrada na carreira de cozinheiro a actual categoria de ajudante de cozinha.

Artigo 33.º

Tratador de animais

1 — É criada a carreira de tratador de animais, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras M, O, Q e R.

2 — Os lugares de tratador de animais principal e de 1.ª e de 2.ª classes serão providos, respectivamente, de acordo com as regras de progressão para as carreiras horizontais.

3 — Os lugares de tratador de animais de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, sendo o provimento condicionado à frequência e aprovação num estágio com a duração de seis meses, durante o qual o estagiário auferirá vencimentos pela letra S.

4 — O estágio referido no número anterior será definido por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Artigo 34.º

Capataz agrícola

1 — O provimento na categoria de capataz agrícola é feito por concurso de avaliação curricular, a que poderão candidatar-se os auxiliares agrícolas com a categoria de principal e com um mínimo de três anos de efectivo serviço classificado de *Muito bom*, sendo-lhe atribuída a letra N.

2 — Existirá um capataz por cada quinze auxiliares agrícolas.

Artigo 35.º

Auxiliar agrícola

1 — A carreira de auxiliar agrícola desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem as letras O, Q e S.

2 — Os lugares de auxiliar agrícola principal serão providos, por concurso, de entre auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na categoria classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 — Os lugares de auxiliar agrícola de 1.ª classe serão providos de entre auxiliares agrícolas de 2.ª classe, de acordo com as regras de progressão para as carreiras horizontais estabelecidas na lei geral.

4 — Os lugares de auxiliar agrícola de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e nos termos da lei geral.

Artigo 36.º

Auxiliar de manutenção

1 — É criada a carreira de auxiliar de manutenção, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem as letras O, Q e R.

2 — Os lugares de auxiliar de manutenção principal e de 1.ª classe serão providos de entre auxiliares de manutenção de 1.ª e de 2.ª classes, de acordo com as regras de progressão para as carreiras horizontais.

3 — Os lugares de auxiliar de manutenção de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e nos termos da lei geral.

Artigo 37.º

Jardineiro

1 — A carreira de jardineiro desenvolve-se pelas categorias de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras O, Q e R.

2 — Os lugares de jardineiro de 1.ª e de 2.ª classes serão providos, respectivamente, de entre jardineiros de 2.ª e de 3.ª classes, de acordo com as regras de progressão para as carreiras horizontais.

3 — Os lugares de jardineiro de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e nos termos da lei geral.

Artigo 38.º

Substituição do chefe de serviços de administração escolar

1 — Quando não estiver afectado a um estabelecimento de ensino um chefe de serviços de administração escolar ou, estando-o, se preveja que a sua ausência ou impedimento seja superior a um período de 30 dias, as funções de chefia serão exercidas pelo oficial administrativo do quadro de mais elevada categoria em exercício de funções na escola, a designar pelo responsável dos serviços regionais, sob proposta do respectivo conselho directivo ou de quem as suas vezes fizer.

2 — A proposta a que se refere o número anterior só poderá recair em oficiais administrativos do quadro em exercício de funções que nos três anos imediatamente anteriores tenham classificação de serviço não inferior a *Bom*, sendo o exercício de funções de aceitação obrigatória.

3 — O oficial administrativo designado para exercer funções de chefe de serviços de administração escolar desempenhá-las-á em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, enquanto se mantiverem as situações mencionadas no n.º 1 do presente artigo, cabendo-lhe o vencimento correspondente à categoria.

Artigo 39.º

Substituição do encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa

1 — Quando não estiver afectado a um estabelecimento de ensino um encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa ou, estando-o, se preveja que a sua ausência ou impedimento seja superior a 30 dias, as respectivas funções são exercidas pelo auxiliar de acção educativa de mais elevada categoria, a designar pelo respectivo presidente do conselho directivo ou quem as suas vezes fizer.

2 — O auxiliar de acção educativa designado para exercer as funções de encarregado desempenhá-las-á em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-

-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, equanto se mantiverem as situações mencionadas no número anterior, cabendo-lhe o vencimento correspondente à categoria.

Artigo 40.º

Funções de tesoureiro

1 — O desempenho das funções de tesoureiro é de aceitação obrigatória, sendo as mesmas exercidas por funcionário do respectivo quadro de afectação, designado pelo conselho administrativo, sob proposta do respectivo chefe de serviços de administração escolar, de entre os oficiais administrativos.

2 — As funções de tesoureiro não poderão ser exercidas cumulativamente com as de chefe de serviços de administração escolar, excepto nos estabelecimentos de ensino em que exista apenas um oficial administrativo.

3 — Quando não exista em funções nos serviços administrativos qualquer funcionário nas condições do n.º 1, poderá desempenhar as funções de tesoureiro outro funcionário, sob proposta do conselho administrativo, homologada pelo responsável pelos serviços regionais.

4 — Pelo exercício de funções de tesoureiro é devido abono para falhas nos termos do estabelecido na lei geral.

5 — Quando se preveja que a ausência ou impedimento do funcionário que desempenha as funções de tesoureiro seja superior a 30 dias, as respectivas funções serão exercidas por outro funcionário dos serviços administrativos, sob proposta do chefe de serviços de administração escolar, homologada pelo conselho administrativo, que terá direito ao abono para falhas referido no número anterior.

Artigo 41.º

Conteúdos funcionais

1 — A descrição dos conteúdos funcionais das carreiras e categorias do pessoal a que se refere o presente diploma constam do anexo XXI a este diploma.

2 — A descrição do conteúdo funcional das carreiras e categorias destina-se a caracterizar as respectivas funções, não prejudicando que sejam atribuídas aos funcionários tarefas de idêntica complexidade e responsabilidade não expressamente mencionadas.

3 — A descrição dos conteúdos funcionais não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência.

Artigo 42.º

Dependências hierárquicas directas

1 — Dependem hierarquicamente do responsável pelos serviços regionais os funcionários das seguintes carreiras:

Técnico de acção educativa;
Encarregado;
Operários qualificados.

2 — Dependem hierarquicamente de elementos do conselho directivo a designar pelo mesmo os funcionários das seguintes carreiras:

Engenheiro técnico agrário;
Chefe de serviços de administração escolar;

Técnico auxiliar de laboratório;
Ecónomo;
Cozinheiro;
Encarregado do pessoal auxiliar de acção educativa;
Auxiliar técnico;
Guarda-nocturno;
Jardineiro;
Motorista de pesados;
Costureira.

3 — Dependem hierarquicamente do engenheiro técnico agrário os funcionários das seguintes carreiras:

Agente técnico agrícola;
Capataz;
Fiel de armazém.

4 — Dependem hierarquicamente do chefe de serviços de administração escolar os funcionários das seguintes carreiras:

Oficial administrativo;
Escriturário-dactilógrafo.

5 — Dependem hierarquicamente do agente técnico agrícola os funcionários das seguintes carreiras:

Tratador de animais;
Capataz.

6 — Dependem hierarquicamente do ecónomo os auxiliares de manutenção.

7 — Dependem hierarquicamente do capataz os auxiliares agrícolas.

8 — Dependem hierarquicamente do encarregado do pessoal auxiliar de acção educativa os funcionários da carreira de auxiliar de acção educativa.

Artigo 43.º

Serviço de limpeza

Sempre que as necessidades o exijam, a limpeza das instalações escolares poderá ser realizada por indivíduos contratados para o efeito, que serão remunerados por hora de trabalho, conforme o estabelecido na lei geral.

Artigo 44.º

Trabalhadores sazonais

1 — Os presidentes dos conselhos directivos das escolas secundárias com cursos complementares de ensino agrícola poderão propor ao responsável pelo respectivo serviço regional a contratação de trabalhadores sazonais para a realização de trabalhos sazonais.

2 — Aos trabalhadores sazonais é aplicável a lei geral, sendo remunerados de acordo com o salário da região e não podendo em qualquer caso ser remunerados por letra inferior à letra U do funcionalismo público.

Artigo 45.º

Princípios gerais de transição

1 — Os funcionários dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo presente diploma, incluindo os do quadro de supranumerários, transitam, sem prejuízo das

habilitações estabelecidas, para lugares constantes dos quadros de vinculação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º deste decreto-lei, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para carreira e categoria idêntica à que o funcionário possui;
- b) Para carreira ou categoria correspondente às funções que o funcionário actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O tempo de serviço prestado na carreira ou categoria de que o funcionário é titular conta, para efeitos de progressão na carreira, como prestado na nova categoria, desde que no exercício de funções correspondentes à da categoria para que se operar a transição.

3 — Os agentes não pertencentes ao quadro a exercer funções nos estabelecimentos de ensino a que se refere o presente diploma serão, se o desejarem, integrados no quadro na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que possuam as habilitações legalmente exigidas e mais de três anos de serviço prestado ininterruptamente.

4 — Os agentes referidos no número anterior que não reúnam as condições no mesmo mencionadas ou que, reunindo-as, não desejem ser integrados no quadro transitarão para as categorias que possuem ou para aqueles a que têm direito por extinção da respectiva carreira, mantendo o mesmo vínculo e só podendo vir a ser integrados no quadro por concurso.

5 — A transição para os quadros de vinculação está sujeita a:

- a) Anotação do Tribunal de Contas (TC) e publicação no *Diário da República*, quando se verificar para a mesma categoria e com o mesmo vínculo;
- b) Visto do TC, quando se verificar mudança de categoria e ou vínculo.

Artigo 46.º

Transição do pessoal que presta serviço em categorias específicas

1 — Os actuais regentes de trabalhos das escolas secundárias com ensino agrícola transitam para a carreira de engenheiro técnico agrário para categoria correspondente à mesma letra de vencimento.

2 — Os actuais agentes técnicos agrícolas transitam para a carreira de agente técnico agrícola criada pelo presente diploma para a categoria correspondente à mesma letra de vencimento.

3 — Os tractoristas transitam para a carreira de motorista de pesados para categoria correspondente à mesma letra de vencimento ou à letra imediatamente superior, quando não houver coincidência.

4 — Os fiéis de armazém, bem como os despenseiros, transitam para a carreira de fiel de armazém para categoria correspondente à mesma letra de vencimento ou à letra de vencimento imediatamente superior, quando não houver coincidência.

5 — Os vaqueiros transitam para a carreira de tratador de animais para categoria correspondente à mesma letra de vencimento ou à letra imediatamente superior, quando não houver coincidência.

6 — Os trabalhadores rurais, hortelãos, pomareiros, operários rurais, carroceiros e demais categorias existentes nas escolas secundárias com ensino agrícola transitam para a carreira de auxiliar agrícola para a categoria correspondente à mesma letra de vencimento ou à letra imediatamente superior, quando não houver coincidência.

7 — A transição a que se refere o presente artigo far-se-á de harmonia com as regras constantes do artigo anterior.

Artigo 47.º

Transição do pessoal administrativo

1 — Os actuais chefes de serviços administrativos de 1.ª e de 2.ª classes são integrados na categoria única de chefe de serviços de administração escolar, a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades, à excepção da anotação do TC e publicação no *Diário da República*.

2 — Os actuais ecónomos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado transitam para a carreira de ecónomo criada pelo presente diploma para a categoria de 2.ª classe.

3 — Os actuais ecónomos que não possuam as habilitações referidas no número anterior transitam para a carreira de ecónomo criada pelo presente diploma para a categoria de ecónomo de 3.ª classe, mediante a frequência com aproveitamento de um curso de formação profissional, não lhes sendo considerado o tempo anteriormente prestado para efeitos de acesso na carreira.

4 — Até à frequência com aproveitamento do curso referido no número anterior, os actuais ecónomos que não possuam as habilitações legalmente exigidas mantêm-se com a categoria que actualmente possuem, sendo abonados pela mesma letra de vencimento.

5 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo serão extintos à medida que vagarem.

6 — Até à extinção total da carreira de escriturário-dactilógrafo, a progressão na mesma far-se-á nos termos previstos na legislação em vigor.

7 — As verbas libertadas em resultado da extinção referida no n.º 5 do presente artigo poderão ser afectadas à criação de lugares da carreira de oficial administrativo, desde que não se verifique aumento global de encargos.

8 — A criação dos lugares a que se refere o número anterior não carece de formalização em diploma legal, bastando que no orçamento do Ministério para o ano imediatamente seguinte, na parte respeitante a pessoal, se proceda ao respectivo reajustamento.

Artigo 48.º

Transição do pessoal auxiliar

1 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, os actuais serventes transitam para a categoria de auxiliar de acção educativa de 2.ª classe.

2 — Os actuais continuos de 1.ª e de 2.ª classes são integrados, respectivamente, nas categorias de auxiliar de acção educativa de 1.ª e de 2.ª classes, a que se refere o artigo 28.º deste diploma.

3 — Os actuais contínuos de 1.ª e de 2.ª classes que, de harmonia com declaração do respectivo conselho directivo, prestem serviço nos laboratórios há pelo menos três anos transitam para a carreira de auxiliar técnico.

4 — Os actuais guardas de 1.ª e de 2.ª classes poderão ser opositores aos concursos para a carreira de guarda-nocturno ou optar pela integração nas categorias de auxiliar de acção educativa de 1.ª e de 2.ª classes, respectivamente, sendo os respectivos lugares a extinguir quando vagarem.

Artigo 49.º

Transição do pessoal técnico

1 — Os funcionários do quadro técnico criado pelo Decreto-Lei n.º 344/82, de 1 de Setembro, são integrados na carreira administrativa nas categorias a que corresponde a mesma letra de vencimento.

2 — Os funcionários oriundos do quadro geral de adidos que, por força do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, pertençam ao quadro técnico da acção social escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 344/82, de 1 de Setembro, serão integrados na carreira administrativa nas correspondentes categorias de oficial administrativo.

3 — Os funcionários referidos no número anterior que vençam por letra superior à I não serão integrados na carreira administrativa, mantendo a mesma designação funcional, sendo os lugares em que estão providos a extinguir quando vagarem.

4 — Os funcionários referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo passam a exercer funções nos serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino desde a data da publicação do presente diploma, considerando-se todo o tempo de serviço prestado no quadro técnico da acção social escolar como se o tivesse sido na carreira administrativa.

Artigo 50.º

Disposições finais

1 — Após a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço dos actuais encarregados de pessoal auxiliar de apoio.

2 — A partir da data de entrada em vigor deste decreto-lei são extintos, à medida que vagarem, os lugares de costureira.

3 — Até à extinção total dos lugares das carreiras referidas no número anterior, a progressão nas mesmas far-se-á nos termos da lei geral.

Artigo 51.º

Cessação de contrato a prazo

1 — Os contratos a prazo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 118/86, de 27 de Maio, cessarão, em igual número, à medida que forem preenchidos os novos lugares dos quadros de vinculação, em resultado de concursos de recrutamento.

2 — O pessoal que se encontra a prestar serviço nos estabelecimentos de ensino não superior em regime de contrato poderá candidatar-se aos concursos referidos no número anterior, que revestirão a forma de concurso interno.

Artigo 52.º

Aplicação às regiões autónomas

As disposições do presente decreto-lei aplicam-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações julgadas necessárias, através de diploma das respectivas assembleias regionais.

Artigo 53.º

Revogação

É revogada toda a legislação sobre pessoal não docente dos estabelecimentos do ensino não superior que contrariem as normas do presente diploma, com excepção da legislação especial nele referida.

Artigo 54.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma, nomeadamente quanto ao ordenamento de carreiras, produz todos os seus efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

ESCOLAS DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO E NORMAIS DE EDUCADORES DE INFÂNCIA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Oficial Administrativo Principal	24	I
	Primeiro Oficial	24	J
	Segundo Oficial	36	L
	Terceiro Oficial	36	M
	Ecónomo Principal	2	I
	Ecónomo de 1ª Classe	3	J
	Ecónomo de 2ª Classe	4	L
	Ecónomo de 3ª Classe	5	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classes	48	N, Q e S
PESSOAL OPERÁRIO	Cozinheiro Chefe	2	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classes	12	N e P
	Ajudante de cozinha	28	R
PESSOAL AUXILIAR	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	24	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e de 2ª Classes	98	O, Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	24	O, R e S

ANEXO II
DISTRITO DE AVEIRO

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	2	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	3	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	4	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	5	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	6	J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	C,D E,F H e J
	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	-	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	4	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	6	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	9	L
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	10	M
	Chefe de Serviços de Administração Escolar	58	F
	Oficial Administrativo Principal	65	I
	Primeiro Oficial	85	J
	Segundo Oficial	100	L
	Terceiro Oficial	110	M
	Economista Principal	10	I
	Economista de 1ª Classe	12	J
	Economista de 2ª Classe	16	L
	Economista de 3ª Classe	20	M
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	126	N,Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	10	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	48	N,P
	Ajudante de Cozinha	165	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	M,O Q e R
	Capataz Agrícola	-	N
	Auxiliar Agrícola Principal	-	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	-	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	74	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	4	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	145	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	58	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	1 520	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	90	O,R e S

- (a) - A extinguir quando voger
(b) - Em função dos trabalhos sazonais
(c) - Salário da região

ANEXO III
DISTRITO DE BEJA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	1	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	2	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	2	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	2	J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C,D E,F H e J
	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	1	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	2	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	2	L
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	3	M
	Chefe de Serviços de Administração Escolar	23	F
	Oficial Administrativo Principal	25	I
	Primeiro Oficial	30	J
	Segundo Oficial	40	L
	Terceiro Oficial	45	M
	Economista Principal	3	I
	Economista de 1ª Classe	4	J
	Economista de 2ª Classe	6	L
	Economista de 3ª Classe	10	M
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	41	N,Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	1	L,N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	4	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	19	N,P
	Ajudante de Cozinha	55	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	M,O Q e R
	Capataz Agrícola	1	N
	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	28	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	54	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	23	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	430	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	40	O,R e S

- (a) - A extinguir quando voger
(b) - Em função dos trabalhos sazonais
(c) - Salário da região

ANEXO V

DISTRITO DE BRAGANÇA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	2	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	3	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	4	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C,D E,F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	2	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	2	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	4	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	4	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	28	F
	Oficial Administrativo Principal	30	I
	Primeiro Oficial	35	J
	Segundo Oficial	45	L
	Terceiro Oficial	50	M
	Ecónomo Principal	3	I
	Ecónomo de 1ª Classe	5	J
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classes	56	N,Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	1	L,N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	5	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	23	N,P
	Ajudante de Cozinha	75	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	M,O Q e R
	Capataz Agrícola	1	N
	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	34	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	3	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	68	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	28	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	480	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	40	Q,R e S

(a) - A extinguir quando vagar

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário de região

ANEXO IV

DISTRITO DE BRAGA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	3	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	4	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	6	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C,D E,F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	3	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	5	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	7	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	8	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	55	F
	Oficial Administrativo Principal	60	I
	Primeiro Oficial	90	J
	Segundo Oficial	115	L
	Terceiro Oficial	125	M
	Ecónomo Principal	9	I
	Ecónomo de 1ª Classe	11	J
PESSOAL OPERÁRIO	Ecónomo de 2ª Classe	15	L
	Ecónomo de 3ª Classe	20	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classes	125	N,Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	1	L,N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	9	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	46	N,P
	Ajudante de Cozinha	155	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	M,O Q e R
	Capataz Agrícola	1	N
	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	70	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	4	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	133	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	55	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	2 340	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	80	O,R e S

(a) - A extinguir quando vagar

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário de região

ANEXO VI

DISTRITO DE CASTELO BRANCO

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	2	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	3	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	4	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C, D E, F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G, H I, K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	1	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	2	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	3	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	3	N
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	24	F
	Oficial Administrativo Principal	30	I
	Primeiro Oficial	35	J
	Segundo Oficial	50	L
	Terceiro Oficial	55	N
	Ecónomo Principal	3	I
	Ecónomo de 1ª Classe	4	J
	Ecónomo de 2ª Classe	6	L
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	44	N, Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	1	L, N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Cozinheiro Chefe	4	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	20	N, P
	Ajudante de Cozinha	65	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	N, O Q e R
	Capataz Agrícola	1	N
	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	29	O, Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	1 (a)	O, Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2	O, Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armação Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L, O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	57	N, O e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	24	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	500	O, Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	40	O, R e S

(a) - A extinguir quando vager

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário da região

ANEXO VII

DISTRITO DE COIMBRA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	3	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	4	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	6	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	C, D E, F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	-	G, H I, K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	3	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	4	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	6	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	6	N
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	45	F
	Oficial Administrativo Principal	50	I
	Primeiro Oficial	70	J
	Segundo Oficial	90	L
	Terceiro Oficial	100	N
	Ecónomo Principal	7	I
	Ecónomo de 1ª Classe	9	J
	Ecónomo de 2ª Classe	12	L
PESSOAL OPERÁRIO	Ecónomo de 3ª Classe	17	N
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	96	N, Q e S
	Encarregado	1	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Cozinheiro Chefe	8	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	37	N, P
	Ajudante de Cozinha	130	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	N, O Q e R
	Capataz Agrícola	-	N
	Auxiliar Agrícola Principal	-	O
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	-	O e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	56	O, Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O, Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	3	O, Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L N e P
	Fiel de Armação Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L, O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	109	N, O e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	45	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	930	O, Q e R
PESSOAL AUXILIAR	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	70	O, R e S

(a) - A extinguir quando vager

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário da região

ANEXO VIII
DISTRITO DE ÉVORA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	1	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	2	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	3	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	3	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	C,D E,F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, 1ª e 2ª Classe	-	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	1	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	2	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	2	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	1	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	23	F
	Oficial Administrativo Principal	25	I
	Primeiro Oficial	30	J
	Segundo Oficial	40	L
	Terceiro Oficial	45	M
	Ecónomo Principal	3	I
	Ecónomo de 1ª Classe	4	J
	Ecónomo de 2ª Classe	6	L
	Ecónomo de 3ª Classe	10	M
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classes	47	N,Q e S
	Encarregado	1	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	4	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	19	N,P
	Ajudante de Cozinha	60	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	N,Q O e R
	Capataz Agrícola	-	N
	Auxiliar Agrícola Principal	-	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	-	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	28	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	54	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	23	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	440	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	40	O,R e S

- (a) - A extinguir quando vagar
(b) - Em função dos trabalhos sazonais
(c) - Salário da região

ANEXO IX
DISTRITO DE FARO

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	2	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	3	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	4	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	C,D E,F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, 1ª e 2ª Classe	-	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	2	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	2	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	4	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	5	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	30	F
	Oficial Administrativo Principal	35	I
	Primeiro Oficial	50	J
	Segundo Oficial	65	L
	Terceiro Oficial	70	M
	Ecónomo Principal	4	I
	Ecónomo de 1ª Classe	6	J
	Ecónomo de 2ª Classe	8	L
	Ecónomo de 3ª Classe	12	M
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classes	67	N,Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	5	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	25	N,P
	Ajudante de Cozinha	90	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	N,Q O e R
	Capataz Agrícola	-	N
	Auxiliar Agrícola Principal	-	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	-	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	36	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	73	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	30	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	750	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	45	Q,R e S

- (a) - A extinguir quando vagar
(b) - Em função dos trabalhos sazonais
(c) - Salário de região

ANEXO X

DISTRITO DA GUARDA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	3	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	4	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	4	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	C,D E,F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, 1ª e 2ª Classe	-	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	1	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	2	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	3	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	3	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	27	F
	Oficial Administrativo Principal	30	I
	Primeiro Oficial	35	J
	Segundo Oficial	45	L
	Terceiro Oficial	50	M
	Ecónomo Principal	3	I
	Ecónomo de 1ª Classe	5	J
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	8	L
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	11	M
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	4	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	23	N,P
	Ajudante de Cozinha	75	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	M,O Q e R
	Capataz Agrícola	-	N
	Auxiliar Agrícola Principal	-	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	-	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	32	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	63	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	27	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	570	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	40	Q,R e S

(a) - A extinguir quando vagar

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário da região

ANEXO XI

DISTRITO DE LEIRIA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	3	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	4	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	6	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C,D E,F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	2	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	3	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	5	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	6	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	44	F
	Oficial Administrativo Principal	50	I
	Primeiro Oficial	70	J
	Segundo Oficial	80	L
	Terceiro Oficial	90	M
	Ecónomo Principal	6	I
	Ecónomo de 1ª Classe	8	J
PESSOAL OPERÁRIO	Ecónomo de 2ª Classe	12	L
	Ecónomo de 3ª Classe	18	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	90	N,Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	1	L,N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	8	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	36	N,P
	Ajudante de Cozinha	115	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	M,O Q e R
	Capataz Agrícola	1	N
	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	54	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	3	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	104	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	44	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	890	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	65	Q,R e S

(a) - A extinguir quando vagar

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário da região

ANEXO XII

DISTRITO DE LISBOA

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	3	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	4	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	5	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	6	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	7	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	9	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C, D E, F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	4	G, H I, K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	13	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	20	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	25	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	28	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	173	F
	Oficial Administrativo Principal	195	I
	Primeiro Oficial	345	J
	Segundo Oficial	400	L
	Terceiro Oficial	440	M
	Ecónomo Principal	26	I
	Ecónomo de 1ª Classe	34	J
	Ecónomo de 2ª Classe	48	L
	Ecónomo de 3ª Classe	65	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classes	426	N, Q e S
PESSOAL OPERÁRIO	Encarregado	2	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	12	L, N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	12	L, N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	12	L, N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	12	L, N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L, N P e Q
	Cozinheiro Chefe	35	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	138	N, P
	Ajudante de Cozinha	400	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	M, O Q e R
	Capeta Agrícola	1	N
	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	220	O, Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2 (a)	O, Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	12	O, Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L, O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	434	N, Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	173	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	4 820	O, Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	320	O, R e S

- (a) - A extinguir quando vager
 (b) - Em função dos trabalhos sazonais
 (c) - Salário da região

ANEXO XIII

DISTRITO DE PORTALEGRE

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	2	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	3	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	4	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	C, D E, F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	-	G, H I, K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	1	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	1	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	1	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	2	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	19	F
	Oficial Administrativo Principal	25	I
	Primeiro Oficial	30	J
	Segundo Oficial	30	L
	Terceiro Oficial	35	M
	Ecónomo Principal	2	I
	Ecónomo de 1ª Classe	3	J
	Ecónomo de 2ª Classe	6	L
	Ecónomo de 3ª Classe	8	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classes	31	N, Q e S
PESSOAL OPERÁRIO	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Cozinheiro Chefe	3	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	16	N, P
	Ajudante de Cozinha	45	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	M, O Q e R
	Capeta Agrícola	-	N
	Auxiliar Agrícola Principal	-	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	-	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	23	O, Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	- (a)	O, Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2	O, Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
PESSOAL AUXILIAR	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L, O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	43	N, Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	19	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	350	O, Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	30	O, R e S

- (a) - A extinguir quando vager
 (b) - Em função dos trabalhos sazonais
 (c) - Salário da região

ANEXO XIV

DISTRITO DO PORTO

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	2	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	3	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	3	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	5	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	6	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	9	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C,D E,F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	5	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	7	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	12	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	15	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	16	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	118	F
	Oficial Administrativo Principal	130	I
	Primeiro Oficial	240	J
	Segundo Oficial	275	L
	Terceiro Oficial	315	M
	Ecónomo Principal	18	I
	Ecónomo de 1ª Classe	24	J
	Ecónomo de 2ª Classe	33	L
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	280	N,Q e S
	Encarregado	2	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	1	L,N P e Q
	Padreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	22	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	96	N,P
	Ajudante de Cozinha	330	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	M,O Q e R
	Capetaz Agrícola	1	N
	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	150	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2 (a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	4	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	286	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	118	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	3 540	O,Q e R
PESSOAL AUXILIAR	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	180	Q,R e S

- (a) - A extinguir quando vager
 (b) - Em função dos trabalhos sazonais
 (c) - Salário da região

ANEXO XV

DISTRITO DE SANTARÉM

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	3	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	4	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	6	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C,D E,F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G,H I,K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	2	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	3	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	6	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	7	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	45	F
	Oficial Administrativo Principal	50	I
	Primeiro Oficial	70	J
	Segundo Oficial	85	L
	Terceiro Oficial	95	M
	Ecónomo Principal	6	I
	Ecónomo de 1ª Classe	8	J
	Ecónomo de 2ª Classe	13	L
PESSOAL OPERÁRIO	Ecónomo de 3ª Classe	18	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	91	N,Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Padreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L,N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L,N P e Q
	Cozinheiro Chefe	9	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	36	N,P
	Ajudante de Cozinha	125	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	M,O Q e R
	Capetaz Agrícola	1	N
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	56	O,Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	2 (a)	O,Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	4	O,Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L,O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	108	N,Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	45	N
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	1 050	O,Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	70	O,R e S

- (a) - A extinguir quando vager
 (b) - Em função dos trabalhos sazonais
 (c) - Salário da região

ANEXO XVI

DISTRITO DE SETÚBAL

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	2	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	3	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	4	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	5	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	6	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C, D E, F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G, H I, K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	5	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	8	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	11	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	12	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	73	F
	Oficial Administrativo Principal	80	I
	Primeiro Oficial	140	J
	Segundo Oficial	160	L
	Terceiro Oficial	180	M
	Ecónomo Principal	12	I
	Ecónomo de 1ª Classe	15	J
PESSOAL OPERÁRIO	Ecónomo de 2ª Classe	20	L
	Ecónomo de 3ª Classe	26	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	149	N, Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L, N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L, N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L, N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	1	L, N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	4	L, N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Cozinheiro Chefe	17	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	56	N, P
	Ajudante de Cozinha	170	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	M, O Q e R
	Capataz Agrícola	1	N
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	93	O, Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O, Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	4	O, Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L, O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	182	N, Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	73	N
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	1 850	O, Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	110	Q, R e S

(a) - A extinguir quando vagar

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário da região

ANEXO XVII

DISTRITO DE VIANA DO CASTELO

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	3	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	4	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	4	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C, D E, F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G, H I, K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	1	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	2	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	3	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	3	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	25	F
	Oficial Administrativo Principal	30	I
	Primeiro Oficial	35	J
	Segundo Oficial	45	L
	Terceiro Oficial	50	M
	Ecónomo Principal	3	I
	Ecónomo de 1ª Classe	5	J
PESSOAL OPERÁRIO	Ecónomo de 2ª Classe	7	L
	Ecónomo de 3ª Classe	10	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	50	N, Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	1	L, N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Cozinheiro Chefe	4	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	21	N, P
	Ajudante de Cozinha	75	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	M, O Q e R
	Capataz Agrícola	1	N
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	31	O, Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	-(a)	O, Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	3	O, Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L, O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	59	N, Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	25	N
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	500	O, Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	40	Q, R e S

(a) - A extinguir quando vagar

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário da região

ANEXO XVIII

DISTRITO DE VILA REAL

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	1	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	2	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	3	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	4	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	6	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	C, D E, F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, 1ª e 2ª Classe	3	G, H I, K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	2	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	2	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	4	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	4	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	33	F
	Oficial Administrativo Principal	40	I
	Primeiro Oficial	45	J
	Segundo Oficial	55	L
	Terceiro Oficial	60	M
	Ecónomo Principal	5	I
	Ecónomo de 1ª Classe	7	J
	Ecónomo de 2ª Classe	9	L
PESSOAL OPERÁRIO	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	70	N, Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	L, N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Cozinheiro Chefe	6	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	27	N, P
	Ajudante de Cozinha	100	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	2	M, O Q e R
	Capez Agrícola	1	N
	Auxiliar Agrícola Principal	5	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	10	Q e S
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	42	O, Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	1 (a)	O, Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	3	O, Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	1	L, O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	78	N, Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	33	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	500	O, Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	50	Q, R e S

ANEXO XIX

DISTRITO DE VISEU

GRUPOS	CARREIRAS E CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL TÉCNICO	Técnico de Acção Educativa Especialista Principal	2	C
	Técnico de Acção Educativa Especialista de 1ª Classe	2	D
	Técnico de Acção Educativa Especialista	3	E
	Técnico de Acção Educativa Principal	4	F
	Técnico de Acção Educativa de 1ª Classe	6	H
	Técnico de Acção Educativa de 2ª Classe	7	J
	Engenheiro Técnico Agrário Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	C, D E, F H e J
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Agente Técnico Agrícola Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, 1ª e 2ª Classe	-	G, H I, K e L
	Técnico Auxiliar Laboratório Especialista	3	I
	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	4	J
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª Classe	5	L
	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe	6	M
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Chefe de Serviços de Administração Escolar	46	F
	Oficial Administrativo Principal	50	I
	Primeiro Oficial	65	J
	Segundo Oficial	80	L
	Terceiro Oficial	85	M
	Ecónomo Principal	7	I
	Ecónomo de 1ª Classe	9	J
	Ecónomo de 2ª Classe	13	L
PESSOAL OPERÁRIO	Ecónomo de 3ª Classe	17	M
	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1ª e 2ª Classe	91	N, Q e S
	Encarregado	-	J
	Canalizador Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Electricista Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Mecânico Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Pedreiro Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	L, N P e Q
	Serralheiro Civil Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	L, N P e Q
	Cozinheiro Chefe	9	L
	Cozinheiro de 1ª e 2ª Classe	37	N, P
	Ajudante de Cozinha	130	R
	Tratador de Animais Principal, de 1ª, 2ª e 3ª Classe	-	M, O Q e R
	Capez Agrícola	-	N
	Auxiliar Agrícola Principal	-	O
	Auxiliar Agrícola de 1ª e 2ª Classe	-	Q e S
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar de Manutenção Principal, de 1ª e 2ª Classes	59	O, Q e R
	Costureira de 1ª, 2ª e 3ª Classes	- (a)	O, Q e R
	Jardineiro de 1ª, 2ª e 3ª Classes	3	O, Q e R
	Trabalhador Rural	(b)	(c)
	Motorista de Pesados Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L N e P
	Fiel de Armazém Principal, de 1ª e 2ª Classes	-	L, O e Q
	Auxiliar Técnico Principal, de 1ª e 2ª Classes	110	N, Q e S
	Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa	46	N
	Auxiliar de Acção Educativa Principal, de 1ª e 2ª Classes	1 000	O, Q e R
	Guarda Nocturno Principal, de 1ª e 2ª Classes	70	Q, R e S

(a) - A extinguir quando vagar

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário de região

(a) - A extinguir quando vagar

(b) - Em função dos trabalhos sazonais

(c) - Salário de região

ANEXO XX

a que se refere o n.º 5 do
art.º 3º do Decreto-Lei n.º 223/87

1. LISBOA

ZONAS	FREGUESIA
1ª	- Ajuda - Alcântara - Lapa - Prazeres - Stª Maria de Belém - Santos-o-Velho - S. Francisco Xavier
2ª	- Campolide - Coração de Jesus - Encarnação - Madalena - Mártires - Mercês - Sacramento - Stª Catarina - Stª Isabel - Stª Justa - Stº Condestável - S. Mamede - S. Nicolau - S. Paulo
3ª	- Benfica - Carnide - Nª Senhora de Fátima - S. Domingos de Benfica - S. Sebastião da Pedreira
4ª	- Alvalade - Ameixoeira - Campo Grande - Charneca - Lumiar - S. João de Brito
5ª	- Alto Pina - Anjos - Castelo - Graça - Pena - Penha de França - Stª Engrácia - Santiago - Stº Estevão - S. Cristóvão, S. Lourenço - S. João - S. João de Deus - S. Jorge de Arroios - S. José - S. Miguel

ZONAS	FREGUESIA
5ª	- S. Vicente de Fora - Sé - Socorro
6ª	- Beato - Marvila - Stª Maria dos Olivais

2. PORTO

ZONAS	FREGUESIA
1ª	- Aldoar - Foz do Douro - Lordelo - Massarelos - Nevogilde - Ramalde
2ª	- Cedofeita - Miragaia - Paranhos - S. Nicolau - Vitória
3ª	- Bonfim - Campanhã - Stº Ildefonso - Sé

**Anexo XXI a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º
do presente diploma**

Técnico de acção educativa

1 — Ao técnico de acção educativa compete genericamente promover e desenvolver, por grupos de escolas, acções de carácter sócio-educativo.

2 — Ao técnico de acção educativa compete predominantemente:

- Promover a divulgação da acção sócio-educativa;
- Recolher e analisar os elementos necessários ao desenvolvimento das acções;
- Colaborar com os órgãos competentes no acerto de critérios e estabelecimento de prioridades na atribuição dos apoios sócio-económicos;
- Realizar estudos e análise de diagnóstico da evolução sócio-económica da população escolar;
- Promover e apoiar actividades de carácter informativo, com vista à educação alimentar, sanitária e cívica;
- Colaborar na selecção e definição dos produtos e material escolar num processo de orientação de consumo;
- Promover e apoiar acções no âmbito da segurança e prevenção de acidentes.

Engenheiro técnico agrário

- 1 — Ao engenheiro técnico agrário compete genericamente ocupar-se da produção agrícola e animal, de forma a rentabilizá-la.
- 2 — Ao engenheiro técnico agrário compete predominantemente:
 - a) Superintender todas as actividades relativas à exploração agrícola e animal;
 - b) Efectuar estudos relativos ao desenvolvimento agrícola de forma a obter a melhor qualidade de produtos e garantir a eficácia das operações agrícolas;
 - c) Efectuar estudos para resolução de problemas inerentes à produção animal com vista ao seu melhoramento.

Agente técnico agrícola

- 1 — Ao agente técnico agrícola compete genericamente colaborar com o engenheiro técnico agrário no respeitante à produção agrícola e animal.
- 2 — Ao agente técnico agrícola compete predominantemente:
 - a) Proceder a trabalhos técnicos e ou de rotina, ligados ou não à resolução de problemas específicos;
 - b) Orientar e ou coordenar a actividade de outros trabalhadores;
 - c) Colaborar em trabalhos de equipa dentro dos limites superiormente definidos, com possibilidade de execução de tarefas de especialidade;
 - d) Organizar e controlar a exploração agrícola segundo directrizes superiores.

Técnico auxiliar de laboratório

- 1 — Ao técnico auxiliar de laboratório compete genericamente prestar assistência às aulas, preparando material e mantendo os laboratórios em ordem e condições de funcionamento.
- 2 — Ao técnico auxiliar de laboratório compete predominantemente:
 - a) Atender as requisições e dar assistência às aulas, transportando material, colaborando na execução de experiências e dando o necessário apoio;
 - b) Dar assistência a toda a aparelhagem existente, zelando pela sua conservação e funcionamento, efectuando reparações e comunicando danos, avarias e anomalias;
 - c) Preparar e efectuar operações diversas, tais como preparação de soluções tituladas, moldagem de aparelhos, etc.;
 - d) Realizar ensaios diversos, utilizando estufas, banho-maria, muflas, etc., e pesagens, utilizando balanças de precisão;
 - e) Receber, conferir e proceder à identificação e arrumação de equipamentos, reagentes, dissolventes e demais material proveniente do armazém e no fim de cada aula;
 - f) Colaborar na elaboração do inventário dos equipamentos e materiais.

Chefe de serviços de administração escolar

- 1 — Ao chefe de serviços de administração escolar compete genericamente dirigir os serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino, tanto na área de alunos como de pessoal, contabilidade, expediente geral e acção social escolar.
- 2 — Ao chefe de serviços de administração escolar compete ainda predominantemente:
 - a) Orientar e coordenar as actividades dos serviços administrativos;
 - b) Orientar e controlar a elaboração dos vários documentos passados pelos serviços administrativos e sua posterior assinatura;
 - c) Organizar e submeter à aprovação do conselho directivo a distribuição dos serviços pelo respectivo pessoal, de acordo com a natureza, categorias e aptidões, e, sempre que o julgue conveniente, proceder às necessárias redistribuições;
 - d) Assinar o expediente corrente, bem como o que respeita a assuntos já submetidos a despacho dos órgãos de gestão;
 - e) Preparar e submeter a despacho do conselho directivo todos os assuntos da sua competência;
 - f) Providenciar para que todos os serviços inerente ao funcionamento das aulas, recursos e exames, dependentes dos serviços administrativos, estejam em ordem nos prazos estabelecidos;
 - g) Proceder à leitura e fazer circular o *Diário da República*, tomando as providências necessárias para que a legislação de interesse para o estabelecimento seja distribuída pelas dife-

- rentes áreas e pelas demais entidades determinadas pelo conselho directivo ou quem as suas vezes fizer;
- h) Verificar as propostas e processos de nomeação de pessoal;
- i) Apreciar e despachar os pedidos de justificação de faltas do pessoal administrativo;
- j) Exercer o cargo de secretário do conselho administrativo;
- l) Preparar os documentos para análise e posterior deliberação dos órgãos de gestão;
- m) Dar cumprimento às deliberações dos órgãos de gestão que respeitarem aos serviços administrativos;
- n) Assinar as requisições de material a adquirir, quando devidamente autorizadas;
- o) Assinar os termos de abertura e de encerramento e cancelar todas as folhas dos livros utilizados nos serviços administrativos;
- p) Ter sob a sua guarda o selo branco do estabelecimento de ensino;
- q) Levantar autos de notícia ao pessoal administrativo relativos a infracções disciplinares verificadas;
- r) Apreciar qualquer outro assunto respeitante ao serviço administrativo, decidindo os que forem da sua competência e expondo ao conselho directivo os que a ultrapassarem.

Oficial administrativo

- 1 — Ao oficial administrativo dos estabelecimentos oficiais de ensino do MEC compete genericamente, para além das funções que se enquadrem em directivas gerais dos dirigentes e das chefias, desenvolver as actividades relacionadas com o expediente, arquivo, procedimentos administrativos, contabilidade, pessoal, aprovisionamento, economato e acção social escolar, tendo em vista assegurar o eficaz funcionamento dos estabelecimentos de ensino.
- 2 — Ao oficial administrativo compete ainda predominantemente:
 - a) Assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, incluindo docentes, não docentes, discentes e respectivos encarregados de educação, através do registo, redacção, classificação e arquivo do expediente e outras formas de comunicação;
 - b) Assegurar, sempre que necessário, o trabalho de dactilografia;
 - c) Tratar informação, recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes;
 - d) Recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos às transacções financeiras e contabilísticas, podendo assegurar, se assim lhe for determinado, a movimentação do fundo de maneio;
 - e) Recolher, examinar e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas e anomalias e providenciando pela sua correcção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação vigente;
 - f) Organizar, calcular e desenvolver processos relativos à situação do pessoal docente, não docente e discente, à acção social escolar e à aquisição e ou manutenção de material, equipamentos, instalações ou serviços;
 - g) Preencher os mapas de execução material e organizar a escrituração de livros auxiliares de acordo com as respectivas instruções;
 - h) Atender o pessoal docente, não docente e discente, bem como os encarregados de educação, e prestar-lhes os adequados esclarecimentos.

Económico

- 1 — Ao económico compete genericamente providenciar a aquisição e ocupar-se do armazenamento e distribuição dos aprovisionamentos necessários ao funcionamento do estabelecimento de ensino.
- 2 — Ao económico compete predominantemente:
 - a) Dar ou receber informação sobre necessidades de produtos e outro material imprescindíveis ao funcionamento de todo o estabelecimento de ensino;
 - b) Inventariar possíveis fornecedores e contactá-los para conhecimento de preços, qualidade e condições de fornecimento e pagamento;
 - c) Recepcionar e conferir produtos e material recebido através dos documentos respectivos;
 - d) Providenciar pelo armazenamento dos produtos e outro material, de acordo com a sua natureza e exigência de conservação;
 - e) Manter actualizado o registo das existências e entradas e saídas dos produtos e material;
 - f) Fornecer produtos ou material em armazém, mediante requisição;

- g) Providenciar pela efectivação de pequenas obras de conservação e reparação de avarias e informar o órgão de gestão da necessidade da presença de operário ou operários qualificados para realizar reparações de médio nível;
- h) Superintender directamente no serviço de reprografia para efeitos de controle, execução, funcionamento e utilização do respectivo material.

Encarregado

1 — Ao encarregado do pessoal operário qualificado compete genericamente coordenar e supervisionar as tarefas do pessoal sob a sua dependência.

2 — Ao encarregado do pessoal operário qualificado compete predominantemente:

- a) Orientar, coordenar e supervisionar o trabalho do pessoal citado;
- b) Colaborar com os responsáveis pelos serviços regionais na elaboração e distribuição do serviço daquele pessoal;
- c) Controlar a assiduidade do pessoal a seu cargo e elaborar o plano de férias a submeter à aprovação do responsável pelos serviços regionais;
- d) Atender e apreciar reclamações ou sugestões sobre o serviço prestado, propondo soluções;
- e) Comunicar infrações disciplinares do pessoal a seu cargo;
- f) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento.

Pessoal operário qualificado

1 — Ao pessoal operário qualificado compete genericamente assegurar, por grupos de escolas, a manutenção e conservação das mesmas, executando os trabalhos que necessitem de um grau de especialização superior ao exigido ao auxiliar de manutenção.

2 — Ao pessoal qualificado compete predominantemente:

2.1 — Canalizador:

- a) Cortar, ligar, montar e consertar tubos, acessórios, aparelhos para distribuição de água, depósitos, instalações sanitárias e redes de esgoto;
- b) Efectuar trabalhos de desentupimento e abrir os furos e roços necessários à colocação de condutas.

2.2 — Carpinteiro:

- a) Executar, montar, transformar e reparar estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, designadamente mobiliário e outro equipamento e instalações, utilizando ferramentas manuais e mecânicas;
- b) Colar, furar, aparafusar, pregar, afagar, lixar e realizar outras operações afins.

2.3 — Electricista:

- a) Instalar, conservar e reparar os circuitos e órgãos eléctricos, tais como quadros de distribuição, caixas de fusíveis e de derivação, contadores, interruptores e tomadas;
- b) Determinar as deficiências das instalações ou de funcionamento, utilizando, se for caso disso, instrumentos de detecção e de medida.

2.4 — Mecânico:

Reparar e conservar diversos tipos de aparelhos de metal, tais como máquinas-ferramentas, máquinas agrícolas e outras, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

2.5 — Pedreiro:

- a) Construir, revestir ou levantar paredes ou outras partes integrantes de edifícios;
- b) Executar coberturas com telhas;
- c) Colocar louças sanitárias e outras tarefas afins.

2.6 — Serralheiro civil:

- a) Trabalhar, por vários processos, ferro, aço e outros metais;
- b) Fazer a ligação, montagem e reparação de chapas, colunas e outros elementos de ferro ou aço.

Cozinheiro

1 — Ao cozinheiro compete genericamente organizar e coordenar os trabalhos na cozinha e confeccionar e servir as refeições.

2 — Ao cozinheiro compete predominantemente:

- a) Calcular as quantidades de géneros e condimentos necessários à confecção das refeições e requisitar ao armazém o necessário para o funcionamento do refeitório;
- b) Colaborar com o ecónomo na elaboração das ementas semanais;
- c) Preparar, confeccionar e servir as refeições;
- d) Assegurar a limpeza e arrumação das instalações, equipamento e utensílios da cozinha e refeitório;
- e) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento.

Tratador de animais

1 — Ao tratador de animais compete genericamente cuidar dos animais e da limpeza dos alojamentos, equipamentos e utensílios.

2 — Ao tratador de animais compete predominantemente:

- a) Alimentar os animais de acordo com as características de cada espécie;
- b) Assegurar a limpeza e desinfecção dos animais e dos alojamentos;
- c) Cuidar da reprodução dos animais, executando tarefas relacionadas com o acasalamento e com a inseminação artificial;
- d) Recolher os diferentes produtos resultantes da produção animal;
- e) Comunicar sintomas de doença nos animais;
- f) Registar dados biográficos, produções e outros elementos de interesse.

Capataz

1 — Ao capataz compete genericamente coordenar e supervisionar os trabalhadores da exploração agrícola e ou agro-pecuária, com vista a assegurar o desenvolvimento do trabalhador na mesma.

2 — Ao capataz compete predominantemente:

- a) Distribuir, orientar e supervisionar o trabalho do pessoal da exploração, marcando as respectivas faltas;
- b) Guardar, entregar e conferir ferramentas agrícolas;
- c) Participar faltas de material e avarias das máquinas.

Auxiliar agrícola

1 — Ao auxiliar agrícola compete genericamente executar tarefas relativas à cultura de produtos agrícolas e à criação de animais de diversas espécies.

2 — Ao auxiliar agrícola compete predominantemente:

- a) Cavar, lavar, gradar e fertilizar a terra;
- b) Semear, plantar árvores e executar outros trabalhos que respeitam à cultura de prados, fruteiras, de produtos hortícolas e outros;
- c) Participar nos trabalhos de recolha de produtos;
- d) Efectuar tratamentos fitossanitários e preparar as respectivas caldas;
- e) Utilizar máquinas e equipamentos diversos, mecânicos ou de tracção animal, zelando pela sua conservação e alimentando e cuidando dos animais;
- f) Limpar instalações, zelando pela sua conservação;
- g) Colaborar na carga e descarga de animais.

Auxiliar de manutenção

1 — Ao auxiliar de manutenção compete genericamente assegurar a conservação das instalações, equipamento e mobiliário, executando pequenas obras de reparação.

2 — Ao auxiliar de manutenção compete predominantemente:

- a) Reparar e restaurar mobiliário, fechaduras, portas, janelas, estores, etc.;
- b) Efectuar pequenas reparações, substituir acessórios das redes de água e esgoto, zelando pelo seu funcionamento;
- c) Executar pequenas reparações na instalação eléctrica e substituir acessórios;
- d) Colocar vidros e efectuar pequenas reparações no edifício;
- e) Zelar pela conservação das máquinas e ferramentas que utiliza;
- f) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento e ainda necessidades de reposição de existências.

Jardineiro

1 — Ao jardineiro compete genericamente executar todas as tarefas inerentes à manutenção e limpeza do jardim, possuindo os conhecimentos relativos ao uso das alfaías na arte de jardinagem.

2 — Ao jardineiro compete predominantemente:

- a) Cavar, sachar, adubar e podar (incluindo corte de sebes);
- b) Preparar lotes de terra para proceder às plantações de árvores e flores;
- c) Conhecer e pôr em prática os principais processos de propagação de plantas.

Motorista de pesados

1 — Ao motorista de pesados compete a condução de veículos pesados e transporte de pessoas e mercadorias.

2 — Ao motorista de pesados compete genericamente:

- a) Conduzir o veículo pesado, procedendo ao transporte de pessoas e mercadorias, colaborando na carga, arrumação e descarga destas, tendo em atenção a natureza das mesmas e o percurso a efectuar;
- b) Assegurar o bom estado de funcionamento do veículo que lhe está distribuído ou de que se utilize, procedendo à limpeza e zelando pela sua manutenção.

Ao motorista de pesados pode ainda ser atribuída a condução de outros veículos, tais como tractores e máquinas agrícolas.

Fiel de armazém

1 — Ao fiel de armazém compete genericamente receber, armazenar e entregar mercadorias, matérias-primas, materiais, produtos acabados e outros artigos, bem como providenciar pela sua arrumação e conservação e manter os registos apropriados.

2 — Ao fiel de armazém compete predominantemente:

- a) Examinar a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e tomar nota das perdas e dos danos;
- b) Inscrever as quantidades de mercadorias recebidas em registos ou fichas adequados;
- c) Providenciar pela boa arrumação das mercadorias, por forma a facilitar a sua conservação e acesso;
- d) Entregar as mercadorias, matérias-primas, material e ferramentas armazenados a partir de requisições, notas de encomenda ou outros documentos.

Auxiliar técnico

1 — Ao auxiliar técnico compete genericamente assegurar o funcionamento da biblioteca, dos laboratórios e ainda do material áudio-visual.

2 — Ao auxiliar técnico compete predominantemente:

2.1 — Quanto à biblioteca:

- a) Fornecer e controlar a devolução de livros, revistas, jornais e outro material existente;
- b) Providenciar no sentido de fazer cumprir normas de silêncio e disciplina na utilização do material requisitado e proceder à sua arrumação, zelando pela sua conservação;
- c) Colaborar na organização e actualização dos ficheiros necessários e elaborar estatísticas relativas ao movimento de livros requisitados.

2.2 — Quanto aos laboratórios:

- a) Preparar, fornecer e recolher o material de laboratório;
- b) Requisitar ao armazém o material necessário e proceder à sua arrumação, zelando pela limpeza e conservação do mesmo;
- c) Colaborar na organização e actualização do ficheiro;
- d) Colaborar com os professores na preparação do material necessário às aulas.

2.3 — Quanto ao material áudio-visual:

Operar com material áudio-visual, cuidando respectiva documentação encarregar-se do seu transporte, arrumação, limpeza e conservação.

2.4 — Quanto à reprografia:

- a) Reproduzir textos e outros documentos, utilizando equipamentos de produção, e efectuar pequenos acabamentos relativos a trabalhos efectuados;

- b) Registrar os movimentos da reprografia, requisitando ao armazém o papel e outros produtos para a máquina;
- c) Assegurar a limpeza e manutenção das máquinas, efectuando pequenas reparações, quando para tal estiver autorizado, ou comunicando avarias, quando for caso disso.

2.5 — Quanto às ligações telefónicas:

- a) Estabelecer as ligações telefónicas e prestar informações;
- b) Registrar as chamadas telefónicas efectuadas, recebendo as importâncias dos particulares;
- c) Receber e transmitir mensagens e informações;
- d) Efectuar, sempre que necessário, tarefas de dactilografia.

Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa

1 — Ao encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa compete genericamente coordenar e supervisionar as tarefas do pessoal que está sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa compete predominantemente:

- a) Orientar, coordenar e supervisionar o trabalho do pessoal citado;
- b) Colaborar com os órgãos de gestão na elaboração da distribuição de serviço por aquele pessoal;
- c) Controlar a assiduidade do pessoal a seu cargo e elaborar o plano de férias, a submeter à aprovação dos órgãos de gestão;
- d) Atender e apreciar reclamações ou sugestões sobre o serviço prestado, propondo soluções;
- e) Comunicar infracções disciplinares do pessoal a seu cargo;
- f) Requisitar ao armazém e fornecer material de limpeza, de primeiros socorros e de uso corrente nas aulas;
- g) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento;
- h) Afixar e divulgar convocatórias, avisos, ordens de serviço, pautas, horários, etc.;
- i) Levantar autos de notícia ao pessoal auxiliar de acção educativa relativos a infracções disciplinares verificadas.

Auxiliar de acção educativa

1 — Ao auxiliar de acção educativa incumbe genericamente, nas áreas de apoio à actividade pedagógica, de acção social escolar e de apoio geral, uma estreita colaboração no domínio do processo educativo dos discentes, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efectuado.

2 — Ao auxiliar de acção educativa compete predominantemente:

2.1 — Na área de apoio à actividade pedagógica:

- a) Colaborar com os docentes no acompanhamento dos alunos entre e durante as actividades lectivas, zelando para que nas instalações escolares sejam mantidas as normas de composição, limpeza e silêncio, em respeito permanente pelo trabalho educativo em curso;
- b) Preparar, fornecer, transportar e zelar pela conservação do material didáctico, comunicando estragos e extravios;
- c) Registrar as faltas dos professores;
- d) Abrir e organizar livros de ponto à sua responsabilidade e prestar apoio aos directores de turma e reuniões;
- e) Limpar e arrumar as instalações da escola à sua responsabilidade, zelando pela sua conservação;
- f) Zelar pela conservação e manutenção dos jardins.

Aos auxiliares de acção educativa poderão ainda ser cometidas nesta área funções de apoio à biblioteca e aos laboratórios.

2.2 — Na área de apoio social escolar:

- a) Prestar assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar o aluno a unidades hospitalares;
- b) Preencher requisições ao armazém de produtos para o bufete e papelaria e receber e conferir produtos requisitados;
- c) Preparar e vender produtos do bufete;
- d) Vender, na papelaria, senhas de refeição, material escolar, impressos, textos de apoio, etc.;
- e) Distribuir aos alunos subsidiados, na papelaria, senhas de refeição, material escolar e livros;
- f) Apurar diariamente a receita realizada no bufete e papelaria e entregá-la ao tesoureiro;
- g) Limpar e arrumar instalações do bufete e papelaria e respectivo equipamento e utensílios;
- h) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento.

2.3 — Na área de apoio geral:

- a) Prestar informações na portaria, encaminhar pessoas, controlar entradas e saídas de pessoal estranho e proceder à abertura e encerramento das portas de acesso às instalações;
- b) Efectuar, no interior e exterior, tarefas indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- c) Proceder à limpeza e arrumação das instalações, zelando pela sua conservação;
- d) Vigiar as instalações do estabelecimento de ensino, evitando a entrada de pessoas não autorizadas;
- e) Abrir e fechar portas, portões e janelas, desligar o quadro de electricidade e entregar e receber chaves do chaveiro a seu cargo.

Os auxiliares de acção educativa poderão ainda, nesta área, assegurar, quando necessário, o apoio reprográfico e as ligações telefónicas.

Guarda-nocturno

1 — Ao guarda-nocturno compete genericamente exercer vigilância nocturna do estabelecimento de ensino, procurando impedir a entrada de pessoas não autorizadas.

2 — Ao guarda-nocturno compete predominantemente:

- a) Vigiar as instalações do estabelecimento de ensino, evitando a entrada de pessoas não autorizadas;
- b) Abrir e fechar portas, portões e janelas, desligar o quadro de electricidade e entregar e receber chaves do chaveiro a seu cargo;
- c) Chamar as autoridades, quando necessário.

Funções de tesoureiro

Para além de outras tarefas que lhe possam ser distribuídas nos termos legais, compete predominantemente ao funcionário que desempenhe as funções de tesoureiro:

- a) Arrecadar todas as importâncias legalmente cobradas no estabelecimento de ensino, mediante guias ou documentos passados pelas entidades competentes;
- b) Proceder ao depósito das importâncias autorizadas respeitantes às requisições de fundos e cobradas directamente pelo estabelecimento de ensino;
- c) Entregar no Banco de Portugal ou na repartição de finanças, nos prazos regulamentares, as importâncias das guias de receitas do Estado;
- d) Entregar na Caixa Geral de Depósitos (CGD) ou na repartição de finanças, nos prazos regulamentares, as importâncias das guias de operações de tesouraria;
- e) Emitir cheques para pagamento das despesas com pessoal, devidamente autorizadas, ou depositar nas respectivas contas as importâncias devidas;
- f) Efectuar pagamentos de acidentes cobertos pelo seguro escolar;
- g) Efectuar pagamentos resultantes de acidentes em serviço;
- h) Proceder ao pagamento de despesas de funcionamento, devidamente autorizadas, emitindo os cheques necessários;
- i) Escrever a folha de cofre;
- j) Controlar as contas de depósito;
- k) Colaborar na elaboração de balancetes a apresentar nas reuniões do conselho administrativo e outros que lhe sejam solicitados;
- m) Depositar os cheques da ADSE na CGD;
- n) Emitir cheques por beneficiário ou depositar nas contas dos beneficiários as importâncias atribuídas pela ADSE;
- o) Executar tudo o mais que lhe seja determinado pelo chefe de serviços de administração escolar.

Portaria n.º 456/87

de 30 de Maio

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, que aprova o quadro do pessoal do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, torna-se necessário fixar a estrutura orgânica daquele quadro, de modo a proceder à ulterior afectação dos lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto dele constantes.

Assim, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É aprovada a estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra constante do anexo à presente portaria.

2.º A afectação de lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto ao quadro estruturado nos termos do número anterior será feita por despacho do director-geral do Ensino Superior, sob proposta do conselho científico do referido Instituto.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 13 de Maio de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Áreas científicas:

- a) Contabilidade e Gestão;
- b) Matemática e Informática;
- c) Direito e Ciências Sociais;
- d) Economia.

Portaria n.º 457/87

de 30 de Maio

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, que aprova o quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, torna-se necessário fixar a estrutura orgânica daquele quadro, de modo a proceder à ulterior afectação dos lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto dele constantes.

Assim, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É aprovada a estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto constante do anexo à presente portaria.

2.º A afectação de lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto ao quadro estruturado nos termos do número anterior será feita por despacho do director-geral do Ensino Superior, sob proposta do conselho científico do referido Instituto.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 13 de Maio de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Áreas científicas:

- a) Contabilidade;
- b) Matemática;

- c) Economia;
- d) Direito;
- e) Sociologia;
- f) Psicologia;
- g) Línguas e Culturas;
- h) Tecnologia (Aduaneiro);
- i) Química.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 128\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex